

Proposições 2019/2023**Texto do Autógrafo****PROJETO DE LEI Nº 5190/2021**

INSTITUI A TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E FAZENDÁRIA DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS – TFPG – NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE FISCALIZAÇÃO REMOTA E “IN LOCO” DAS RECEITAS ORIGINÁRIAS DO ESTADO DECORRENTES DAS REGRAS INSCRITAS NO ARTIGO 20, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Autor(es): COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 372/2021

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG –, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ambiental conferido ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA – sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração e produção de Petróleo e Gás, realizada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como o fato gerador da fiscalização, nos termos da Lei fluminense nº 5.139/2007, dos valores devidos ao Estado do Rio de Janeiro em virtude das mesmas atividades que geram as receitas originárias do Estado decorrentes das regras inscritas no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O poder de polícia ambiental de que trata o art. 1º, com ações específicas em benefício da coletividade para evitar danos ambientais irreversíveis será exercido mediante:

- I** – controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos de petróleo e gás e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, transporte, distribuição de bens relativos ao petróleo e gás;
- II** – controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e produção de recursos de petróleo e gás;
- III** – controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e produção de recursos de petróleo e gás;
- IV** – defesa dos recursos naturais;
- V** – aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, entre os quais o solo e o subsolo, e zelo pela observância dessas normas, em articulação com outros órgãos;
- VI** – identificação dos recursos naturais do Estado, mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades de petróleo e gás e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;
- VII** – realização de atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos presentes recursos naturais do Estado do Rio de Janeiro, não renováveis, quer seja no solo, no subsolo ou na sua plataforma continental, seja no pré-sal ou no pós-sal, consoante competência estabelecida no inciso XI do art. 23 da Constituição da República;

VIII – defesa do solo, das águas, da fauna, da flora, das florestas e dos recursos naturais, através da aplicação da taxa, em políticas públicas socioambientais inerentes a natureza da mesma, inclusive, mediante convênios de cooperação técnico- científico.

Parágrafo único. O poder de polícia decorre da fiscalização dos direitos decorrentes do art. 20, § 1º, da Constituição da República, nos termos da Lei fluminense nº 5139/2007.

Art. 3º O Contribuinte da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – é a pessoa jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração, e produção de recursos de petróleo e gás no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º O valor da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – corresponderá a 16.460.000 (dezesesseis milhões e quatrocentos e sessenta mil) UFIR/anuais.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG –, será corrigida, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR/RJ), e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária adotado para a correção tributária estadual.

Art. 5º Considerar-se-á devida a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – mensalmente, no valor de 1.370.000 (um milhão trezentos e setenta mil) UFIR/ mês, por concessionária de petróleo e gás a ser recolhido pela concessionária, em função da realização de atividades sujeitas à fiscalização pelo Estado do Rio de Janeiro nas seguintes proporções:

I – 26% (vinte e seis por cento) para o Instituto Estadual do Ambiente – INEA;

II – 73% (setenta e três por cento) para a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

III – 1% (um por cento) para a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE.

Parágrafo único. A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – no Estado do Rio de Janeiro será recolhida mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente ao mês vencido.

Art. 6º A falta de pagamento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa de vinte por cento, calculada sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo da cobrança desta.

Art. 7º A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no regulamento, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, em via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês;

II – multa de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

§ 1º Os débitos relativos à Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

§ 2º Sujeita-se à multa de cem por cento do valor da taxa devida, quem utilizar ou propiciar a utilização de documento simulado relativo ao recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – ou

com autenticação falsa.

Art. 8º O Instituto Estadual de Ambiente – INEA – e a Secretaria de Estado de Fazenda ficam autorizados a celebrarem convênios com órgãos públicos estaduais, com Municípios e Universidades públicas para o desempenho das atividades de fiscalização decorrentes desta Lei.

Art. 9º Os contribuintes da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG – remeterão à Secretaria de Estado de Fazenda e ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFPG.

Art. 10. Constatada infração relativa à Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização Ambiental das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Produção de Petróleo e Gás – TFPG –, será lavrado o auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observados, no que couber, a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 7.182/2015.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 1º de março de 2022.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Informações Básicas

Código	20210305190	Protocolo	40019
Autor	COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 372/2021	Regime de Tramitação	Ordinária

Datas

Entrada	30/11/2021	Despacho	30/11/2021
----------------	------------	-----------------	------------

Informações sobre a Tramitação

Data de Criação	16/12/2021	Data da Entrada	16/12/2021
Prazo Final	11/01/2022		

Observações:

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Atalho para outros documentos

▲ TOPO